



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1288/2025
(à MPV 1288/2025)

Acrescente-se parágrafo único ao art. 4º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 4º

Parágrafo único. “ A lei 5.172 de 25 de outubro de 1.966, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 44 A - É vedado o arbitramento da base de cálculo do montante do imposto, baseado nos recebimentos ou pagamentos realizados por meio de arranjo de pagamentos instantâneos- Pix, instituído pelo Banco Central do Brasil, ou por outros meios equiparados ao Pix, na forma da legislação em vigor.”

JUSTIFICAÇÃO

Essa emenda é extremamente relevante, servirá para afastar definitivamente o fantasma de possível taxaço do Pix pelo governo.

A explicação é bem simples. O governo ao solicitar a obrigatoriedade de informações de pix acima de R\$ 5.000,00, pela recente instrução da Receita Federal, quebrando o sigilo dos contribuintes, visava única e exclusivamente, arbitrar, com base no art. 44 do Código Tributário Nacional, a base de cálculo do montante de impostos dos trabalhadores informais, que vendem picolé na praia, ou são ambulantes, costureiras, titulares de MEIs, enfim toda a classe de trabalhadores que não está no sistema formal de trabalho e emprego.



O número de R\$ 5.000,00 mostra uma incrível coincidência com o número que o governo anunciou que vai propor para isenção do Imposto de Renda dos trabalhadores formais, com carteira assinada.

Como os trabalhadores formais que ganham acima de R\$ 5.000,00, terão a cobrança automática, na forma de desconto, a Receita Federal, resolveu arbitrar, para quem tem recebimentos de Pix acima de R\$ 5.000,00, ou tenha gastos em cartões de crédito acima desse montante, que isso caracteriza rendimento tributável, autuando todos os contribuintes que não declararem esses recebimentos de pix ou gastos em cartão de crédito.

É disso que tratava a Instrução Normativa baixada pela Receita Federal, visando taxar os que recebem via pix como se receita tributável fosse, ignorando que a atividade de um trabalhador informal não implica que todo recebimento é lucro da sua atividade.

Da forma que a Receita trata o tema, um motorista de táxi ou de aplicativo irá pagar imposto sobre o preço final da corrida recebida, ou sobre a gasolina que gastou, através do cartão de crédito.

Para acabar de vez com essa possibilidade, propomos a presente emenda que, alterando o Código Tributário Nacional, impede que a Receita arbitre a base de cálculo.

Com essa emenda aprovada, a Receita, para autuar um motorista de aplicativo, terá que efetuar uma fiscalização, levantar as receitas e custos da operação, tributando o lucro - a receita real obtida com o motorista de aplicativo, caso ela ultrapasse os R\$ 5.000,00. Bem diferente de simplesmente lançar um imposto sobre os recebimentos totais, como se fosse receita líquida da atividade informal.



Por tudo isso, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 3 de fevereiro de 2025.

Deputada Dani Cunha
(UNIÃO - RJ)
Deputada Federal



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251028902900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dani Cunha

